



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: 02.450/05

RELATÓRIO

Cuida-se de exame da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria especial concedida ao ex-Deputado Estadual DJACI FARIAS BRASILEIRO, matrícula 280.607-0, por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado 648/99, de 22/02/99, publicado no Diário do Poder Legislativo em 15/03/99, com proventos proporcionais a 04/24 do valor do subsídio do Deputado.

Fora manejado nos autos, ainda, pedido de reimplantação dos proventos de aposentadoria, cujo pagamento se encontrava suspenso por força do art. 12 da Lei Estadual 5.238/90.

Em sua manifestação (fls. 19/20), o Órgão Técnico asseverou a impossibilidade de pronunciamento final do pedido, haja vista que o ato de aposentadoria não foi encaminhado a este Tribunal para análise de sua legalidade e registro. Assim, sugeriu a notificação do representante da Assembleia Legislativa para encaminhar a documentação referente ao ato.

Notificado, o gestor apresentou a documentação vindicada pelo Órgão Técnico, sendo analisada em relatório de fls. 44/46, no qual concluiu pela notificação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que procedesse a retificação do ato aposentatório para que o valor concedido fosse calculado à base de 03/24 do subsídio concedido ao Deputado Estadual. Por fim, sugeriu a notificação da Secretaria de Administração do Estado para informar se o benefício se encontra suspenso.

Informações prestadas pela Assessoria Técnica deste Tribunal, (fls. 48/48), indicam que o benefício não se encontrava suspenso.

Documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, fls. 51/61.

O Órgão de Instrução, após análise das informações prestadas pela Assessoria Técnica deste Tribunal, bem como da documentação fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, elaborou relatório complementar de fls. 62/65, no qual concluiu:

a) mesmo tendo exercido quatro anos de atividade parlamentar, não faz jus à aposentadoria como Deputado Estadual, pois concluiu o mandato quando a legislação que garantia a concessão da aposentadoria já estava revogada;

b) ainda que o ato da Assembléia fosse amparado por lei, o valor do benefício seria de 03/24 do subsídio do Deputado em atividade; e

c) o ex-Parlamentar é servidor público estadual ocupando o cargo de Médico.

Notificado, o interessado, Sr. DJACI FARIAS BRASILEIRO, apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 69/74), alegando o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: 02.450/05

Exmo. Senhor Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Relator do Processo TC Nº 02450/05



Em atenção ao ofício nº 1844/2008 - SEC.2ª, venho por meio do presente prestar esclarecimentos quanto aos relatórios da Auditoria constantes do Processo TC Nº 02450/05.

Mencionam os citados relatórios que exerci a atividade parlamentar no período de 01.02.1995 a 31.01.1999. Ocorre que, antes desse período, também laborei como deputado estadual, entre 01.02.1991 e 31.01.1995, conforme certidão que faço anexar aos autos.

Deste modo, o meu tempo de serviço/contribuição como deputado estadual, até a promulgação da EC nº 20/98, soma 07(sete) anos, e não os 03 anos considerados pela digna Auditoria, tempo este que acrescido àquele em que exerci o mandato de Prefeito do Município de Igaracy (06 anos), totaliza, até 16.12.1998, 13 (treze) anos completos de tempo de serviço/contribuição em mandatos eletivos.

Feitas estas considerações, requieiro a Vossa Excelência que os esclarecimentos acima expostos sejam observados no exame dos proventos de minha aposentadoria especial como deputado estadual.

João Pessoa, 12 de agosto de 2008.


DJACI FARIAS BRASILEIRO

Documento: 15349/08 Data: 12/08/2008 16:47
DEFESA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Interessado: DJACI FARIAS BRASILEIRO
Encaminha DEFESA referente ao Proc. TC 2450/05.

2CAM

A Auditoria, em relatório de fls. 76/79, analisou e concluiu pela regularidade do ato concessório e notificação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para proceder a retificação do benefício, no sentido de que o provento fosse calculado à base de 07/24 do subsídio de um Deputado Estadual, conforme reivindicou o interessado. Concluiu, ainda, pela necessidade de notificação da Secretaria de Estado da Administração para informar se o benefício se encontrava suspenso.

Notificados o Presidente da Assembleia e a Secretária de Estado da Administração, os foram apresentados os Documentos TC 17510/12 e TC 18413/12 (fls. 86/97), inclusive ficha financeira de pessoal com os valores pagos em 2012 (fl. 97), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 100/101, no qual concluiu novamente pela notificação da Assembleia Legislativa para proceder a retificação do ato aposentatório para que fosse calculado à base de 07/24 do subsídio pago ao Deputado Estadual.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 103/109, opinou pela não aplicação da norma e entendeu pela inconstitucionalidade da aposentadoria parlamentar concedida com fundamento no art. 270, parágrafo único da CE/89 e da Lei 5.238/90, por manifesta afronta ao art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O ato de aposentadoria especial, em análise, foi fundamentado no art. 270, parágrafo único da Constituição Estadual, c/c os arts. 11 e 27 da Lei 5.238/90, com redação modificada pela Lei 5.714/93, abaixo transcritos:

Constituição Estadual:

Art. 270. O titular de mandato eletivo ou função temporária estadual ou municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos, oito anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

Lei 5.238/90, com a redação dada pela Lei 5.714/93:

Art. 11. O valor da aposentadoria é proporcional aos anos de contribuição, calculado à razão de 1/24 (hum vinte e quatro avos) por ano de efetivo exercício de mandato eletivo estadual, ressalvados os direitos adquiridos e reajustados sempre que alterado o salário de contribuição, respeitada a proporcionalidade prevista neste artigo a partir de 08 (oito) anos de mandato.

Art. 27. Somente para se alcançar o tempo mínimo de 08 (oito) anos exigido para a aposentadoria, é permitida a contagem de tempo de serviço decorrente de outro mandato eletivo, observados porém, para efeito de seu valor, os anos de contribuição.

Por força da Lei Federal 9.717/98 e da Emenda Constitucional 20/98, a aposentadoria especial concedida aos parlamentares não foi mais permitida. Entretanto, no Estado da Paraíba, o regime previdenciário dos titulares de mandato eletivo estadual, criado por força da Lei Estadual 5.538/90, foi extinto pela Lei Estadual 6.718/99. No entanto, em seu artigo 2º, previu que os titulares de mandatos eletivos, que preenchessem os requisitos previstos na Lei 5.538/90, com as modificações da Lei 5.714/93, ficava **assegurado o direito à aposentadoria**.

Baseado nos dispositivos legais acima citados, eis o cálculo do tempo de efetivo exercício de mandato eletivo do Sr. DJACI FARIAS BRASILEIRO:

Período	Tempo	Órgão	Cargo
01/01/1983 a 31/12/1988	05 anos	Prefeitura Municipal de Igaracy	Prefeito
01/02/1991 a 31/01/1995	04 anos	Assembleia Legislativa	Deputado
01/02/1995 a 31/01/1999 *	04 anos	Assembleia Legislativa	Deputado
Total	13 anos		

**Para efeito de contagem, o tempo para a aposentadoria só poderá ser considerado até o dia 16/12/1998, data da promulgação da EC 20/98, ou seja, 03 anos de mandato eletivo para efeito de tempo para a concessão da aposentadoria.*

Portanto, observa-se que o ex-Parlamentar possuía um total de 12 anos de tempo de serviço em mandatos eletivos exercidos anteriormente à vigência da Lei 9.717/98 e da EC 20/98, assim como da Lei Estadual 6.718/99, sendo que destes, 07 anos completos de mandato eletivo estadual.

Ante ao exposto, faz jus à aposentadoria concedida, com subsídio atribuído na forma prevista na Lei Estadual 5.238/90, com a redação dada pela Lei Estadual 5.714/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: **02.450/05**

Em conformidade com o art. 11 da Lei Estadual 5.238/90, que determinava que o valor da aposentadoria fosse calculado proporcionalmente aos anos de contribuição, na razão de 1/24 por ano de efetivo mandato eletivo estadual. Segundo consta no site da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o valor do subsídio do Deputado está assim informado:

TABELA DE CARGOS ELETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA		
NATUREZA DO CARGO	CARGO	SUBSÍDIO
ELETIVO	DEPUTADO ESTADUAL	R\$ 20.042,00

Nesse sentido, o valor dos proventos devidos ao ex-Parlamentar corresponderá a 07/24 do subsídio do Deputado Estadual, senão vejamos:

Valores Atualizados (2016)		
Subsídio do Deputado Estadual	Proporcionalidade	Valor devido
R\$20.042,00	07/24	R\$5.845,58

Em consulta ao Sistema SAGRES, constata-se que, ao final do exercício de 2015, o Sr. DJACI FARIAS BRASILEIRO percebia como aposentadoria o valor de R\$12.661,00, portanto, em valores superiores ao devido (R\$5.845,58).

The screenshot shows the SAGRES system interface with the following data:

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Tipo de âmbito	Dt Admissão	Descrição do cargo	Proventos
2806070	DJACI FARIAS BRASILEIRO	07867786449	Executivo	22/02/1999	DEPUTADO ESTADUAL	R\$ 12.661,00

VOTO DO RELATOR

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.450/05, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. Djaci Farias Brasileiro, Deputado Estadual, Matrícula nº 280.607-0, E

CONSIDERANDO as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Assinem**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPrev, Sr. Iury Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de enviar a este Tribunal de Contas documentação

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: **02.450/05**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Djaci Farias Brasileiro

Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0163/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.450/05**, que trata do concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPrev Sr. Iury Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de enviar a este Tribunal de Contas documentação

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO